



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **11331/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Josival Júnior de Souza

Interessado: Maria da Silva Santos

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais de servidor do sexo feminino. Necessidade de envio de documentação por parte da autoridade responsável.

Assina-se prazo ao atual Presidente do IPAM para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/12

**OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **11331/09**, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora **Maria da Silva Santos, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 2162-8**, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bayeux, **RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à Ilma. Sra. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, para que encaminhe os documentos comprobatórios necessários ao ingresso no serviço público da servidora, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial constatou um equívoco no tocante a fundamentação do ato aposentatório, porquanto a servidora só preencheu os requisitos para passar a inatividade em 2008, não podendo ser utilizada a regra do art. 3º da EC nº 41/03, sendo a fundamentação correta aquela inserida no "art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03." Verificou-se também a ausência de documentação, da servidora, comprovando seu ingresso no serviço público no ano de 1989 (fl.12) e de concurso público no ano de 1991. Sendo assim, esta Unidade Técnica pugnou pela notificação do Gestor do Instituto Previdenciário para que retificasse a fundamentação do ato aposentatório e que procedesse a apresentação dos documentos faltosos, restabelecendo sua legalidade. Notificada, veio aos autos a Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, Superintendente do Instituto, apresentando defesa (fls.43/46), na qual informa ter seguido o entendimento do relatório inicial exarado pela Auditoria, corrigindo as irregularidades por ele apontadas. Analisando-os, restou constatado que o Instituto Previdenciário procedeu à retificação da fundamentação do ato aposentatório, contudo, não foi encaminhada a documentação comprobatória do ingresso da servidora no serviço público, não elidindo a mácula anteriormente existente.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, em 24 de janeiro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**